

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

CAMARIO MUNICIPAL
PARA TOVO
ENCAMINHO A(S) COMISSÃO (ÕES)

PARA PARECER

Projeto de Lei nº50/2017

Dispõe sobre a Proteção de Bens Públicos, Comércios, Casarios do Centro Histórico, Monumentos Históricos e Igrejas no Município de Paraty e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte Lei:

- **Art. 1º-** Fica proibida a fixação, colagem ou pintura de anúncios, cartazes mesmo temporariamente em:
- I Prédio público em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II Equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus.
- III Placas de sinalização, endereçamento e semáforo;
- IV Equipamento de uso público como praças e quadras de esporte;
- V Esculturas, murais e monumentos;
- VI Leitos de vias, passeio publico, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII Viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive guarda-corpos;
- VIII Nos tapumes de obras pintadas com a logomarca da construtora;
- IX Outros bens públicos, assim definidos em Lei.

Art. 2º- Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sansões a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

- §1° O infrator será primeiramente advertido, sendo intimado a reparar o dano cometido no prazo de até 2 (dois) dias.
- §2° Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas correspondente ao valor de 2 a 4 salários mínimos, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 10° da Lei nº 720 de 07 de Julho de 1986.
- §3° O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, nas suas 24 (vinte quatro) horas seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
- §4°- O pagamento da multa não exonera o infrator de reparar o dano cometido.
- §5° Caso a infração ocorra em esculturas, murais, monumentos ou imóveis tombados pelo patrimônio público ou histórico, a multa poderá ser aplicada em dobro.
- Art. 3°- Nos cartazes publicitários alusivos à realização de espetáculos e de eventos de qualquer natureza, deverão constar elementos que possam identificar os responsáveis pela sua promoção.
- Art. 4°- Serão interditados os espetáculos de cantores, conjuntos musicais e grupos teatrais e outros eventos cujos cartazes, não contenham os elementos de identificação exigidos no artigo anterior.
- Art. 5°- Os recursos obtidos pelas multas previstas no Art. 2º deverão construir um fundo municipal para implementação de programa de orientação, incentivo e realização de atividades artísticas e culturais

voltado para crianças e adolescentes a ser desenvolvido em nosso Município.

- **Art. 6°-** Cabe ao Poder Executivo Municipal padronizar murais para fixação dos cartazes em vários pontos da cidade.
- **Art. 7°-** Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização, aplicação e julgamento das infrações aplicadas na forma do disposto na presente Lei.
- Art. 8°- Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2017.

RODRIGO C. DA SILVA PENHA Rodrigo da Banca - PROS

Vereador